



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 268 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/04/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2352/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/359993/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ DEMÉTRIO GOMES DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. IMPEDIMENTO DOS AGENTES DO FISCO. NULIDADE. Os agentes fiscais, detentores de cargos provimento em comissão, executaram ação fiscal que não se enquadra nas hipóteses de atribuições específicas de fiscalização previstas no § único, do art. 717, do Dec. nº 21.219/91. Auto de Infração NULO por impedimento da autoridade fiscal, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância.. Recurso oficial provido.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de acusação relativa ao extravio de documentos fiscais decorrente da baixa cadastral ex-officio do contribuinte em epígrafe.

Às fls. 04 a 10 dos autos, constam o Termo de Notificação, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 036/94 e a documentação atinente ao procedimento de baixa de ofício do contribuinte autuado.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular, após análise dos autos, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, face à redução da multa imposta pelos autuantes.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 131/99, opinou pela reforma da decisão singular, face a existência de vício formal no procedimento fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 26 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Da análise dos autos emerge o entendimento de que o procedimento fiscal contém vício formal, por conseguinte, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância merece ser reformada, senão vejamos.

No presente caso, após a adoção dos procedimentos atinente à baixa de ofício, concluíram os agentes fiscais haver o contribuinte autuado extraviado os documentos fiscais mencionados na inicial.

Por oportuno, cabe registrar que os agentes executores da ação fiscal ocupavam à época cargos de provimento em comissão, desse modo, só poderiam executar as ações específicas de fiscalização previstas no § único do art. 717, do Decreto nº 211.219/91...

Ocorre, que a ação fiscal - EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS - não se enquadra nas hipóteses de atribuições específicas de fiscalização elencadas no mencionado dispositivo legal. Por conseguinte, estavam os autuantes impedidos de executarem a ação fiscal de que cuida o AI ora sob apreciação, o que torna o ato do lançamento viciado, conduzindo-o, inexoravelmente, à nulidade absoluta.

Destarte, é de se concluir pela nulidade absoluta do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de que a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância seja reformada, declarando-se a nulidade absoluta do presente processo, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

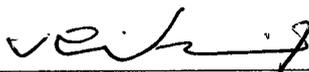
É o voto.

**DECISÃO:**

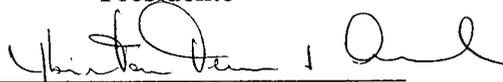
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ DEMÉTRIO GOMES DE FREITAS**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e declarar a nulidade do processo, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

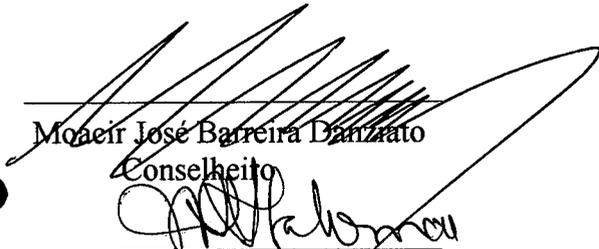
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06/05/99.



José Ribeiro Neto  
Presidente



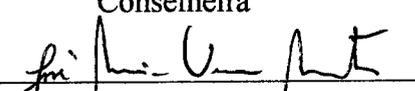
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



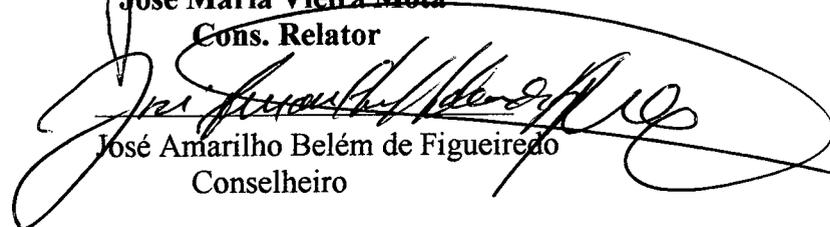
Moacir José Barreira Danzato  
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira



José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator



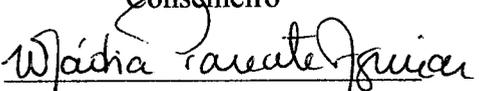
José Amarelho Belém de Figueiredo  
Conselheiro



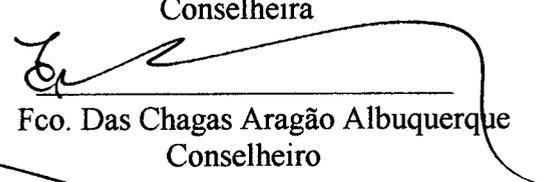
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro



José Paiva de Freitas  
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro